



<p>PROCESSO Nº.: 075/2025 INEXIGIBILIDADE Nº.: 022/2025 SAÚDE</p>	<p>Assunto: Credenciamento de prestação de serviços de exames especializados e de análises clínicas, cirurgias, cirurgias em diversos níveis de complexidade, em diversas especialidades e outros procedimentos correlatos, bem como consultas médicas e de outros profissionais de nível superior e de médio técnico, além de credenciamento de prestação de serviços de exames especializados e de análises clínicas, bem como outros procedimentos correlatos de oftalmologia e de traslados de pacientes em UTI móvel, com base na TABELA SUS em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cordeiro, RJ, cf. especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Edital e Termos de Referência.</p>
---	--

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO – Credenciamento

Ementa: Direito Administrativo. Regularidade de Processo de Licitação. Credenciamento. Artigo 79, I da Lei Federal 14.133/2021.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório auxiliar de Credenciamento, para contratação de Prestação de Serviços de Exames Especializados e de Análises Clínicas, Cirurgias, Cirurgias em diversos níveis de complexidade, em diversas especialidades e outros procedimentos correlatos, bem como consultas médicas e de outros profissionais de nível superior e de médio técnico, além de Credenciamento de Prestação de Serviços de Exames Especializados e de Análises Clínicas, bem como outros procedimentos correlatos de oftalmologia e de traslados de pacientes em UTI móvel, com base na TABELA SUS .

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.


DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, *caput*, que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Por sua vez o Decreto Municipal 144/2023, no Parágrafo Único do artigo 48 , disciplina que os editais de credenciamento, deverão ser submetidos a prévi análise jurídica.

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer

jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato requer.

PROCESSO Nº 075/25
FLS 153 ASS. 

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O presente processo licitatório se realiza pelo Procedimento Auxiliar de Credenciamento que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLIII. Já no artigo 79 da mesma Lei tem-se a descrição do procedimento em seus pormenores:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

[...]

E:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

[...]

Como se vê a possibilidade da utilização do Procedimento Auxiliar de Credenciamento está prevista na nova Lei das Licitações possuindo regulamento municipal instaurado pelo Decreto Municipal nº 144/2023.

O Edital, conforme requer o artigo 79, apresenta os elementos fundamentais ao credenciamento, no que tange a prazos, exigências e requisitos para o procedimento.

No presente processo, é aplicável o procedimento de Credenciamento haja vista se tratar de exames especializados e de análises clínicas, cirurgias, cirurgias em diversos níveis de complexidade, em diversas especialidades e outros procedimentos correlatos, bem como consultas médicas e de outros profissionais de nível superior e de médio técnico, além de prestação de serviços de exames especializados e de análises clínicas, bem como outros procedimentos correlatos de oftalmologia e de traslados de pacientes em UTI móvel, para atendimento aos usuários do SUS, visando, assim futura e eventual contratação das empresas interessadas, obedecendo o que ordena a Lei 14.133/2021.



Desse modo, a opção pelo Credenciamento para casos semelhantes parece ser o mais adequado. Considerando o atendimento aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência da Administração, respaldado ainda pelo que preconiza o artigo 74, IV da Lei 14.133/2021.

DA REGULARIDADE

A regularidade do Credenciamento pode ser observada no edital do presente Processo Licitatório, evidenciada pelos seguintes critérios:

- Critérios objetivos para seleção e habilitação dos interessados;
- Requisitos técnicos e documentação necessária;
- Prazo e condições para a prestação dos serviços;
- Tabela de remuneração compatível com os valores praticados pelo SUS ou parâmetros similares;
- Cláusulas de fiscalização e controle da prestação do serviço.

O critério selecionado, portanto, está de acordo com a norma regente. Ademais, o processo apresenta Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar com todos os requisitos necessários ao isonômico processo licitatório do presente procedimento auxiliar.

Tais documentos esclarecem que, havendo credenciamento de mais de um fornecedor como se espera, sempre que necessário prestação dos serviços, respeitada a motivação da justificativa apresentada, deverão ser seguidas as disposições contidas no **item 10 do edital**, onde ficou determinado: CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS.

No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e documentações previstos no Edital.


DO CASO EM APREÇO

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexado ao Edital para a realização do credenciamento, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Procedimento Licitatório Auxiliar de Credenciamento se faz necessário para atingir os fins de prestação dos serviços especificados.

Isso porque a Administração não tem estrutura ou órgão capaz de realizar a prestação de todos os serviços de exames e demais, em tela, necessários para atender à população.

Desse modo, não deve a Administração se furtar de oferecer aquilo que é

do interesse público, que, nesse caso, são os Exames Especializados e de Análises Clínicas, Cirurgias, Cirurgias em diversos níveis de complexidade, em diversas especialidades e outros procedimentos correlatos, bem como consultas médicas e de outros profissionais de nível superior e de médio técnico, além de Credenciamento de Prestação de Serviços de Exames Especializados e de Análises Clínicas, bem como outros procedimentos correlatos de oftalmologia e de traslados de pacientes em UTI móvel, devendo, para tanto, lançar mão do presente Processo.

PROCESSO Nº 075/25
FLS. 155 ASS. 

Por fim, o Edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo, bem como, todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao hígido andamento da disputa.

CONCLUSÃO

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988.

Na Carta Magna, onde repousa o capítulo acerca da Administração Pública, é possível extrair que os Entes Federativos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37).


A Lei Maior ainda prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme seu artigo 37, XXI.

Dito isto, não se vislumbra, até o presente momento, eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação de Credenciamento, sendo que todo o procedimento adotado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cordeiro se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 144/2023, bem como o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de chamamento público, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o parecer, *sub censura*.

Cordeiro, aos 17 dias de março de 2025.


Jorge Braz Cardoso Ferreira
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RJ 131498 - Matrícula 080251877